**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

PROCESSO Nº 1.01001/2021-86

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (MPF/MG)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG).

**E M E N T A**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA EXAMINAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO CONTÁBIL DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ATIVIDADE QUE ESTÁ AÇAMBARCADA PELO DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE VELAR PELAS FUNDAÇÕES. ART. 66 DO CÓDIGO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

2. Inquérito Civil instaurado para averiguar possíveis irregularidades na prestação de contas da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU, referente ao exercício de 2012, analisadas pelo Centro de Apoio ao Terceiro Setor – CAOTS do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3. Inexistência de indícios de que as supostas irregularidades apontadas pelo Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

(CAOPTS) do MP/MG referem-se à má-gestão de recursos públicos federais, ou, de que a fundação estava em processo de dissolução, o que poderia dar ensejo a que o eventual patrimônio remanescente fosse destinado à Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. Ausência de interesse federal quanto à apuração dos fatos objetos do Inquérito Civil.

4. O objeto de investigação do Inquérito Civil refere-se à forma como foi elaborado o balanço da FUNEPU, pessoa jurídica de direito privado. A prova dos autos evidencia que as atividades desempenhadas pelo CAOPTS do MP/MG e pelo suscitado estão açambarcadas pelo dever do órgão ministerial de velar pelas fundações, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 776.549/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.05.2007). Enunciado nº 147 das Jornadas de Direito Civil.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público**, à unanimidade/por maioria** julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**
**Conselheiro Relator**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

PROCESSO Nº 1.01001/2021-86

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais (MP/MG).

# R E L A T Ó R I O

## O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre membros do **Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais** (MPF) e do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (MP/MG). Para tanto, encaminhou-se cópia integral do Inquérito Civil nº 1.22.002.000037/2014-17.

2. O Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor do Ministério Público Estadual no Estado de Minas Gerais (MP/MG) remeteu, em 1º/11/2013, ao promotor de Justiça **José Carlos Fernandes Júnior,** lotado na Comarca de Uberaba/MG, o Parecer nº 235/2013, por meio do Ofício CAOTS nº 1287/13 (fls. 13-22), o qual examinou a prestação de contas da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba/MG, referente ao exercício de 2012.

3. O membro **José Carlos Fernandes Júnior** instaurou, em 26/11/2013, o Inquérito Civil (IC) nº MPMG-0701.13.001452-8 (fls. 11), com a finalidade de "*averiguar possíveis irregularidades na prestação de contas da Fundação, referente ao exercício de 2012, analisadas pelo Centro de Apoio ao Terceiro Setor – CAOTS"*.

4. Aos 9/12/2013, o promotor de Justiça declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (fls. 23-26). Alegou-se que o "*inquérito civil foi instaurado com o propósito de verificar possíveis irregularidades na*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

*prestação de contas da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba-FUNEPU, referente ao exercício de 2.012*" e que haveria "*interesse da UNIÃO em relação aos fatos investigados no presente feito*".

5. Isso porque, segundo o requerido, embora a Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba (FUNEPU) seja uma "*instituição de direito privado, sem fins lucrativos, declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 4.849, de 19 de março de 1992; de Utilidade Pública Federal pela Portaria GM/MS nº 539, de 30 de junho de 2000*", em caso de "*dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente será destinado a Universidade Federal do Triângulo Mineiro-UFMT, ou as outras entidades que atendam o disposto no inciso IX, do artigo 3º do Decreto nº 2.536 de 06/04/1998*".

6. Assim, considerou que a "*análise da viabilidade de manutenção da FUNEPU esbarra necessariamente em significativo interesse da UNIÃO*" e, portanto, "*qualquer ingerência desta Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações (...) no funcionamento da FUNEPU implicaria em inquestionáveis reflexos no funcionamento do Hospital das Clínicas, (...) órgão da administração pública federal*".

7. O IC nº MPMG-0701.13.001452-8 foi autuado no MPF como Notícia de Fato nº 1.22.002.000037/2014-17 (fls. 28) e, em 26/8/2015, como Inquérito Civil nº 1.22.002.000037/2014-17 (fl. 88).

8. Aos 31/8/2020, o procurador da República **Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto** suscitou conflito de atribuições. Afirmou, em síntese, que "*não se encontra no rol de suas atribuições do Parquet Federal velar pelas fundações de direito privado*" (fls.123-125).

9. Em 25/1/2020, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou pelo retorno dos autos ao membro suscitante para que fosse esclarecido se a prestação de contas objeto da investigação "*se refere a verbas transferidas pela União, a fim de se verificar eventual interesse federal no caso*" (fls.132).

10. Dessa forma, o requerente, em razão do retorno dos autos, narrou que as "*irregularidades que motivaram a instauração do procedimento por parte do Ministério*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

*Público do Estado de Minas Gerais simplesmente dizem respeito à técnica contábil empregada na elaboração do balanço*" (fls. 135-138).

11. Afirmou que "*duas foram as irregularidades que motivaram a instauração deste procedimento pelo MPM: 1ª) a diferença de R$163.066,00, não foi mencionada nas notas explicativas; 2ª) a diferença também não foi registrada na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido- DMPL*".

12. Assim, de acordo com o suscitante, "*tais irregularidades dizem respeito à forma como foi produzido o balanço da FUNEPU, ou seja, é possível que a técnica utilizada tenha sido equivocada. Nada têm a ver com a origem da verba administrada pela fundação de direito privado*". Além disso, alegou que "*já em 2014, a FUNEPU comprovou que alcançou* superavit" e que a "*própria 5ª CCR poderia ser determinado o arquivamento do feito, considerando que as duas irregularidades que motivaram a instauração do IC dizem respeito apenas a suposto erro de técnica contábil, e tendo em conta que atualmente a FUNEPU encontra-se em* superavit*, não se justifica o prosseguimento das investigações apenas com o fito de se saber se as correções apontadas pelo MPMG (...) realmente são necessárias*".

13. Em 3/8/2021, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o conflito e determinou a remessa dos autos ao CNMP (fls. 140-141).

14. Distribuíram-se os autos a este Relator em 9/8/2021.

15. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

# V O T O

## O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

16. Pretende-se, por meio deste processo que o CNMP dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (MPF), suscitante, e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar possíveis irregularidades na prestação de contas da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU quanto ao exercício de 2012.

17. O suscitado instaurou o IC nº MPMG-0701.13.001452-8 com a finalidade de "*averiguar possíveis irregularidades na prestação de contas da Fundação, referente ao exercício de 2012, analisadas pelo Centro de Apoio ao Terceiro Setor – CAOTS"*.

18. Em seguida, o promotor de Justiça **José Carlos Fernandes Júnior** considerou que haveria interesse da União quanto à "*análise da viabilidade de manutenção da FUNEPU"*. Isso porque, em caso de "*dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente será destinado a Universidade Federal do Triângulo Mineiro-UFMT"*.

19. A FUNEPU informou, nos autos do IC nº 1.22.002.000037/2014-17, que os "*recursos próprios da Fundação se revelam insuficientes a possibilitar atender a tempo e modo* ***os compromissos de curto e de longo prazo****, estes,* ***serão quitados com recursos de terceiros de acordo com o Termo de Ajuste de Conduta assinado entre a Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM e o Ministério Público Federal***" (grifos nossos) (fls. 34-36).

20. De acordo com o presidente da entidade José Eduardo dos Reis Felix, "*em relação ao passivo da FUNEPU este foi gerado para a manutenção do Hospital das Clínicas tanto na área de pessoal quanto na manutenção do mesmo.* ***Com a assinatura do TAC a FUNEPU deixou de administrar o HC*** *e os contratos existentes foram mantidos até que o Hospital assuma completamente todas as compras*" (grifos nossos).



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

21. O Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 37-44), firmado entre a Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, o Hospital das Clínicas da UFTM e o MPF, em 4/8/2010, dispôs, em sua Cláusula Primeira, o seguinte:

> "Cláusula Primeira. No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da assinatura do presente termo, **a UFTM/HU não mais repassará os recursos decorrentes da prestação de serviço de saúde vinculados ao SUS, ou demais recursos públicos** que não se enquadrem no artigo 1º da Lei 8.958/94 (...), **para que a FUNEPU proceda à administração/gerência ou à compra de materiais, insumos, medicamentos, pagamento de obras ou serviços de engenharia, reparos, manutenção corretiva ou preventiva de equipamentos ou qualquer outra aquisição vinculada à prestação de serviços de saúde pelo HC** à população em geral, na qualidade de entidade integrante do SUS, salvo para aquelas obrigações já em curso e que têm a FUNEPU como contratante/representante da UFTM/HU, tendo a UFTM/HU como beneficiários, para além daquelas que o hospital reconhecer como despesa feita em seu favor ou decorrentes de decisão judicial" (Grifos nossos).

22. Observa-se que, após firmar o TAC, em 4/8/2010, a entidade investigada deixou de receber *"recursos decorrentes da prestação de serviço de saúde vinculados ao SUS, ou demais recursos públicos (...) para que a FUNEPU proceda à administração/gerência ou à compra de materiais, insumos, medicamentos, pagamento de obras ou serviços de engenharia, reparos, manutenção corretiva ou preventiva de equipamentos ou qualquer outra aquisição vinculada à prestação de serviços de saúde pelo HC"*.

23. Dessa forma, embora o suscitado tenha identificado indícios de irregularidades na prestação de contas pela FUNEPU, quanto ao exercício de 2012, não há evidências de que os recursos examinados pelo MP/MG tenham origem federal.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

24. Além disso, o objeto de investigação do IC instaurado pelo MP/MG refere-se à forma como foi elaborado o balanço da FUNEPU. Transcreve-se trecho do Parecer nº 235/2013 (fls. 14-20), o qual deu ensejo a que o suscitado instaurasse o IC nº MPMG-0701.13.001452-8:

> "O que se observa de inconsistência nos dados do quadro retro, é que ao se incorporar na rubrica Superávit/Déficit Acumulado o valor de R$ 3.492.183,00, apurado como Déficit do exercício de 2011, o novo valor que deveria aparecer registrado em 2012 seria R$ -11.305.977,00 (...). No exercício de 2012, a Fundação apurou um Déficit de R$ 780.965,00 fazendo com o que o total do Patrimônio Social Líquido encerrasse o exercício com o valor de R$ 12.745.804,00, o que difere do valor apresentado de R$ 12.881.870,00, evidenciando uma diferença de R$ 136.066,00, valor este não informado em Notas Explicativas nem tão pouco registrado na DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
>
> Diante da exposição dos fatos acima, propomos ao Promotor averiguar à (*sic*) situação descrita, inquirindo a mesma explicações de tais divergências e determinando que a entidade retifique a prestação de contas referente ao exercício de 2012, providenciando as correções apontadas neste parecer, a fim de se obter a aprovação em sua totalidade".

25. O trecho transcrito evidencia que as atividades desempenhadas pelo Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor do MP/MG e pelo suscitado estão açambarcadas pelo dever do órgão ministerial de velar pelas fundações, conforme dispõe o art. 66, do Código Civil[1].

[1] "Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

26. Transcreve-se precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o alcance do vocábulo "velar", o qual está previsto no art. 66 do Código Civil:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PUBLICO EM FACE DE EX-DIRIGENTES DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.
>
> 1. O Ministério Público Estadual detém legitimidade para a propositura de ação civil pública, objetivando a responsabilização de ex-dirigentes de fundação de direito privado, instituída para a execução de programas de proteção e sócioeducativos destinados a crianças e adolescentes. [...]
>
> 7. **O controle engendrado pelo Ministério Público**, consoante prevê os art. 26 do Código Civil/2002 e o arts. 1.199 a 1.204 do CPC, **realiza-se mediante exame do balanço anual, recebido dos órgãos diretivos da Fundações, o qual possibilita, com considerável precisão, a aferição acerca da vida patrimonial, econômica e financeira da instituição fiscalizada.**
>
> 8. A consecução dos objetivos finalísticos da Fundação é acompanhada pela Curadoria, a quem incumbe velar, na acepção mais ampla da palavra, qual seja, proteger, zelar e cuidar, a fim de que a fundação cumpra de forma eficiente os seus desígnios.
>
> 9. Consectariamente, a ampliação conceitual do vocábulo "velar", inserto no art. 26 do Código Civil de 1916 e

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público."



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> reproduzido no art. 66 do novel Código Civil de 2002, justifica-se pela proporcionalidade entre os encargos atribuídos e os meios postos à disposição para a consecução daqueles, sob pena de inocuidade do 'dever-poder' atribuído ao Ministério Público no exercício de quão importante mister. [...]" (Grifos nossos).
> (STJ - REsp 776.549/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.05.2007).

27. Reproduz-se, ainda, o enunciado 147, aprovado na III Jornada de Direito Civil[2]:

> "A expressão 'por mais de um Estado', contida no § 2o do art. 66, não exclui o Distrito Federal e os Territórios. A atribuição de velar pelas fundações, prevista no art. 66 e seus parágrafos, ao MP local - isto é, dos Estados, DF e Territórios onde situadas - não exclui a necessidade de fiscalização de tais pessoas jurídicas pelo MPF, **quando se tratar de fundações instituídas ou mantidas pela União, autarquia ou empresa pública federal, ou que destas recebam verbas, nos termos da Constituição, da LC n. 75/93 e da Lei de Improbidade**" (Grifos nossos).

28. Dessa forma, considerando-se que a Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba – FUNEPU é pessoa jurídica de direito privado e que ela não recebe recursos públicos federais, conforme se observa da Cláusula Primeira do TAC firmado entre a Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, o Hospital das Clínicas da UFTM e o MPF, não há interesse federal quanto à apuração dos fatos objetos do IC nº MPMG-0701.13.001452-8.

29. Além disso, não há indícios de que a entidade está em processo de dissolução, o que daria ensejo a que o eventual patrimônio remanescente fosse destinado à

[2] Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/241>. Acesso em 13/8/2021.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. Tanto é assim que o relatório contábil apresentado pela FUNEPU demonstra que a partir de 2016 o ente passou a ser superavitário (fls. 108-121).

30. Reconhece-se, portanto, o MP/MG como órgão competente para conduzir as investigações objetos do IC nº MPMG-0701.13.001452-8 e, consequentemente, para fiscalizar a prestação de contas da FUNEPU.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.22.002.000037/2014-17 (IC nº MPMG-0701.13.001452-8) à 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba/MG.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 24 de agosto de 2021.

*(assinado eletronicamente)*
**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49